PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 003.4496-57.2009.815.2003;200.2009.034.496-7

RELATORA	**:** Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
APELANTE	**:** Eunice Germano da Silva
ADVOGADO	**:** Americo Gomes de Almeida
APELADO	**:** Bv Financeira S/A
ADVOGADOS	**:** Fernando Luz Pereira e Eduardo Jorge Lima Azevedo
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara Distrital de Mangabeira
JUIZ	**:** Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. No ponto, apelo provido.

– Juros de mora devidos no percentual pactuado de, no máximo, 1% ao mês.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Eunice Germano da Silva, irresignada com a sentença proferida pel Juiz de Direito da 4ª Vara Distrital de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da Bv Financeira S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente alegou a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, comissão de permanência, taxa de juros

remuneratórios e moratórios.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 119/121).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, analisando a inicial formulada, verifica-se que a parte autora não postulou, naquela peça, a revisão contratual quanto a capitalização de juros e comissão de permanência.

Tais pleitos somente vieram a ser formulados nas razões do Apelo, o que configura inovação recursal, não devendo, portanto, ser conhecido nestes pontos.

Dito isso, passo a analisar a irresignação da Apelante quanto a taxa de juros remuneratórios e o juros moratórios.

No que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (…) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula

> 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (…) 4. Portanto, no caso dos autos, não se provocou em sede de recurso especial discussão acerca da existência ou não da estipulação expressa de taxa de juros no contrato em comento, mas tão-somente quanto à abusividade ou não da aplicação dos juros em limite acima de 12% a.a., não se podendo concluir que o contrato não fora analisado pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o disposto no inciso IX do art. 485 do CPC. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 3.118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011)

Assim, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Destarte, mostra-se necessária a utilização de critérios balizadores que obstem a onerosidade excessiva de uma das partes nas relações comerciais.

Analisando o contrato (fls. 66/68), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 2,71% ao mês e 37,77% ao ano. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em Julho/2006, para a financiamento de veículos, foi de 32,58% ao ano. Logo, resta caracterizada a dita abusividade, pois a taxa pactuada é maior do que taxa média de mercado da época.

Cabível, pois, a reforma da sentença quanto a pretensão de redução dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado, conforme fixada pelo Bacen.

Outrossim, no tocante aos juros moratórios, deve ser aplicada a taxa na percentagem de 1 % ao mês, diante da Súmula nº 596 do STF, que afasta a aplicação da Lei da Usura. O entendimento foi pacificado pelo STJ, inclusive, com a Súmula nº 379:

> "*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*".

Logo, apesar de nada indicar nos autos que a taxa de juros moratórios esteja sendo aplicada no percentual de 0,49% ao dia, tenho que deve ser estabelecido no patamar de 1% ao mês para não gerar onerosidade excessiva ao contrato.

Por fim, quanto a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Desta feita, com o resultado deste julgamento, deve ser estipulada a sucumbência recíproca, mantido no patamar de 15% do valor da causa, na medida em que há parte vencida e vencedora na demanda.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato e estabelecer os juros moratórios em 1% ao mês.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de agosto de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora